



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: B1A0D-B169E-2944C



Decisão 00689/2023-7 - 2ª Câmara

Processos: 15934/2019-1, 07209/2009-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

UG: IPASMA - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Aracruz

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: JOSE BASILIO DE SOUZA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – REGISTRAR – DETERMINAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação do valor do benefício, impõe o registro do ato em apreço ante a sua regularidade, com expedição de determinação.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **PENSÃO POR MORTE**, concedida ao Sr. **José Basilio de Souza**, esposo da ex-segurada, Sra. **Lauriete Ferreira de Souza**, a partir de **29/7/2019**, por meio da **Portaria 4.516/2019**, com supedâneo no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003 c/c o art. 8º, inciso II, alínea “a”, art. 36, art. 38, § 1º, inciso II, art. 42 e art. 79, todos da Lei Municipal 3.297/2010, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da

Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de Protocolo.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 02007/2022-8, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 00590/2023-7, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela **denegação** do registro.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tratam os presentes autos de concessão do benefício de pensão por morte, encaminhado a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

O benefício foi concedido em cota única, fixado no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), sendo que a documentação das págs. 4/5 e 17/18, do Evento 2 destes autos, comprovam a dependência e o direito do beneficiário à pensão em apreço.

Do exame do feito, verifico divergência de entendimento entre a área técnica e o douto Representante do *Parquet* de Contas, que pugnou pela denegação do registro, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

I – ANÁLISE

1 - Da fundamentação legal do ato

Portaria n. 4.516, de 16/08/2019	Fl. 19, evento 2
Fundamento legal da fixação da pensão	Art. 7º, inciso I, da CF/1988; arts. 8º, inciso II, alínea “a”, 36, 38, § 1º, inciso II, 42 e 79 da Lei Municipal n. 3.297/2010
Fundamento legal do critério de revisão da pensão	EC n. 70/2012

2 – Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social / Do ato antecedente (servidor inativo)

Instituidor aposentado em 01/06/2012	Decreto n. 19.967, de 24/09/2009, retificado pelo Decreto n. 24.605, de 30/07/2012	Ato registrado pela Decisão TC-01001/2013-1 (Processo TC-07209/2009-1, apenso)	Fls. 13/15, evento 2; 35, 73, 75, 79 e 88, evento 2, apenso
--------------------------------------	--	--	---

3 - Dos requisitos para a concessão da pensão

Comprovação do óbito	Fl. 5, evento 2
Comprovação da qualidade de beneficiário do pensionista	Fls. 4, evento 2

4 - Da fixação da pensão

R\$ 998,00	Fls. 24/26, evento 2
------------	----------------------

4.1 - Fundamentação legal do valor dos proventos (servidor inativo) e/ou das parcelas da remuneração do instituidor da pensão (servidor ativo)

Proventos fixados com paridade de revisão	Informa a lei que fixa o valor do vencimento do cargo, porém não informa a legislação que atualiza o valor do vencimento
Não indica a fundamentação legal para a complementação dos proventos para atingir o valor do salário-mínimo vigente	

4.2 - Comprovação dos pressupostos fáticos e jurídicos das rubricas que compõem os proventos (servidor inativo) e/ou as parcelas da remuneração do instituidor da pensão (servidor ativo)

As demais parcelas tiveram os cálculos consolidados pelo decurso do prazo de 5 anos decorridos desde a prolação da decisão que registrou o ato.

II - CONCLUSÃO

Considerando que o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, nos termos do art. 32,

caput, da Constituição Estadual e art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, há óbice ao registro do ato, pois:

a) omitem-se dispositivos constitucionais e legais demais normativos locais) que regulamentam a concessão e a fixação e revisão da pensão, notadamente quanto ao beneficiário;

b) a legalidade da fixação da pensão não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado de parcela que compõe o respectivo cálculo.

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**, com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, pela denegação do registro do ato. – g.n.

Do compulsar o Parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que a sua fundamentação para propor a denegação de registro, do ato em voga, está consubstanciada em dois requisitos tidos como irregulares, ante os quais apresento as seguintes ponderações, vejamos:

Quanto ao **item 1** – “omitem-se dispositivos constitucionais e legais demais normativos locais) que regulamentam a concessão e a fixação e revisão da pensão, notadamente quanto ao beneficiário;”.

Vislumbra-se que a concessão do benefício em voga está fundamentada no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003 c/c o art. 8º, inciso II, alínea “a”, art. 36, art. 38, § 1º, inciso II, art. 42 e art. 79, todos da Lei Municipal 3.297/2010, porém, sem menção ao critério legal de revisão dos proventos, indicação esta relevante em face das novas regras previdenciárias trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019.

Contudo, tal inconsistência não obsta ao registro do ato, sendo suficiente a expedição de determinação no sentido de que o Órgão de Origem retifique o ato fazendo constar o critério legal para revisão dos proventos, conforme disposto no § 8º do art. 40, da Constituição Federal.

No tocante ao **item 2** – “a legalidade da fixação da pensão não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado de parcela que compõe o respectivo cálculo.”

Conforme o subitem 4.1 da sua análise, ressalta o Eminentíssimo Procurador de Contas não restar informada a lei que atualiza o valor do vencimento do cargo da ex-

segurada/instituidora da pensão em apreço, bem como da fundamentação legal para complementação dos proventos para se atingir o valor do salário-mínimo vigente.

No entanto, além de tratar-se de pensão concedida de aposentadoria já analisada e registrada por esta Egrégia Corte de Contas, os proventos têm que ser fixados com base na última remuneração percebida pelo instituidor da pensão, o que realmente ocorreu, conforme assentado pelo corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas.

Ademais, de acordo com o art. 26 da IN/TC 31/2014, nos casos em que o valor do benefício não superar o valor do salário mínimo nacional, serão analisados somente os requisitos constitucionais para fins de registro.

Assim sendo, em observância ao art. 52, da Lei Complementar 621/2012, entendo assistir razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, cuja análise se mostra adequada, motivo pelo qual acolho tal entendimento, adotando-o como razão de decidir e dirijio do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pela denegação de registro, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Pelo exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC-0689/2023-7:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. REGISTRAR a Portaria 4.516/2019, que concedeu pensão por morte ao Sr. **José Basilio de Souza**, esposo da ex-segurada, Sra. **Lauriete Ferreira de Souza**, a partir de **29/7/2019**, no valor de **R\$ 998,00** (novecentos e noventa e oito reais);

1.2. DETERMINAR ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Aracruz que retifique o ato fazendo constar o critério legal de revisão dos proventos do benefício, evitando assim equívocos futuros em decorrência das novas regras trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019, dispensando-se o retorno dos autos a esta Corte de Contas;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.4. ARQUIVAR o processo em tela.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 10/03/2023 - 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente